







# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1484

Araporã – MG 19 de Janeiro de 2024.

**Prefeitura Municipal de Araporã**  
SPCP - Sistema de Protocolo e Controle de Processos  
Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Impresso pelo Usuário: Juliana

Emissão: 19/01/2024 às 08:07 N.º Proc.: 684 / 2024 N.º Protocolo.: 61.620

Identificação	
Identificação	Contribuinte: FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Contato	CNPJ: 21.933.059/0001-00
Fone	Rua/Av: DAS MARGARIDAS CPF
Atendente: JULIANA MOREIRA RIBEIRO	Bairro: CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE
Ass Atendente: <i>Juliana R.</i>	Cidade: BARUÍSERI
Valor: 1000	Complemento: N.º Fiscal: 191
	DNSC: 

Roteiro Adotado por este Processo

Tipo de Proc. LICITAÇÃO  
Assunto RECURSO  
SubAssunto RECURSO ADMINISTRATIVO

Justificativa  
RECURSO ADMINISTRATIVO

Observações

FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ENCAMINHA AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO, ENTREGUE POR ADRIANA DE ANDRADE TELEFONE DE CONTATO 011 97033 4170.

## FACE CARD

É, em apertada síntese, seu intento.

Contudo, verão os l. Julgadores, que trata-se de uma aventura jurídica, razão pela qual impõe seu indeferimento.

Ora, por uma simples passada de olhos nos fatos atestados de capacidade técnica julgados pela recorrida, salta aos olhos que ela comprova a habilidade em realizar a prestação de serviços, compatíveis com as características, quantidades e prazos estabelecidos no edital.

Para que não paire dúvidas anexa ao presente recurso, o atestado emitido pela assistência social, em que a recorrida presta serviços para a cidade de Itajá-SC, desde o ano de 2016, tanto para esse município como para vários outros da administração pública, na qual foram apresentados vários atestados de órgãos distintos, na qual pode ser comprovado que a empresa cumpre na íntegra as exigências editalícias.

Na qual o objeto da presente licitação consiste na administração e gerenciamento de cartão eletrônico magnético na qual possui o modelo ora anexado junto ao edital, conforme descrição, objeto é cartão magnético personalizado para compra de gêneros alimentícios na rede exigida, na qual a empresa já possui, conforme segue: CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E ESPECIFICAÇÕES 2.1. O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MECANISMO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE RENDA TEMPORÁRIA – “CARTÃO DA FAMÍLIA”, em acordo com a LEI MUNICIPAL N.1452/2023, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Ação Social de Araporã/MG. O Valor de repasse de renda a ser fornecido para cada uma das famílias beneficiadas será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e poderá ser alterado, mediante autorização legal. A quantidade estimada a ser fornecida é de 300 (trezentos) cartões magnéticos, com créditos de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, conforme especificações constantes

## FACE CARD

do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, podendo a quantidade e os valores serem alterados de acordo com as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ.

2.5.1. Os cartões deverão ser entregues com o layout fornecido pelo município de Araporã (impressão colorida), conforme Anexo VIII deste edital. 2.6. A CONTRATADA se obriga a emitir, mensalmente, listagem dos cartões magnéticos efetivamente distribuídos mensalmente. 2.7. A CONTRATADA se compromete a efetuar a substituição dos cartões magnéticos incompletos ou que apresentarem problemas em sua confecção. 2.8. Será disponibilizada a quantidade estimada de 300 (trezentos) cartões, através de meio eletrônico (cartão magnético), para aquisição de produtos em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (hipermercado, supermercado, armazém e similares), a serem utilizados EXCLUSIVAMENTE na rede conveniada ativa do município de Araporã/MG.

Cabe ressaltar que a empresa tem obrigatoriedade de comprovar através de apresentação de atestados de capacidade técnica, que presta ou tenha prestado serviço compatível ao objeto licitado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, na qual a empresa cumpriu na íntegra a presente exigência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem previsão legal no “caput” do art. 3º da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pregão Presencial n. 75/2023

Por seu representante e bastante procurador que esta subscreve, FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (já qualificada nos autos), vem, com elevado acato, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto perante esta honrosa administração que de forma escorreta e brilhante classificou a recorrida:

Sob a justificativa de que o atestado de capacidade técnica não atende ao exigido no edital, a recorrente ingressa com judiciosa peça recursal.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1484

Araporã – MG 19 de Janeiro de 2024.

## FACE CARD

Assim, tal princípio obriga a Administração a respeitar as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, aliás nesse sentido o

art. 41, "caput", da Lei 8.666/1993, ainda, prevê:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital é considerado a

"matriz da licitação e do contrato", daí não se poder "exigir ou decidir além ou aquém do edital".

Marçal Justen Filho afirma que

"o elenco dos requisitos para a habilitação estão delineados nos arts. 27 a 32 e é inviável que o ato convocatório ignore os limites legais e introduza novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente."

Portanto, a recorrida apresentou documentação em total conformidade com o edital cominado com a Lei em vigor, sendo indúvidoso o indeferimento do malfadado recurso.

Ademais, o objetivo do processo licitatório é atrair o maior número de participantes assegurando a maior competitividade. E o interesse privado jamais pode sobrepujar ao público. Há que se priorizar a proposta mais

## FACE CARD

vantajosa economicamente aos cofres da licitante.

É certo que a Administração tem que atuar dentro, na forma, nos limites e para os fins contidos na lei, não podendo em hipótese alguma desrespeitar

o princípio da legalidade.

Outro importante princípio é da segurança jurídica que é o dever que a Administração tem de sempre convalidar os atos, quando isso for juridicamente possível.

Ademais, o princípio da proporcionalidade exige que o administrador se pautar por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as consequências do ato.

O princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

A recorrente busca então somente tumultuar e prejudicar o bom andamento do certame que foi realizado com muita lisura e acerto atendendo ao princípio da legalidade.

Emerge claro, às escâncaras, que a sessão pública foi realizada de forma justa e escorreita e consagrou a recorrida como vencedora por apresentar proposta condizente e documentações em total atendimento à forma exigida pelo edital e Lei vigente.

Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes contrarrazões e, por fim, decretar o IMPROVIMENTO do recurso da recorrente, confirmando a habilitação, via de consequência adjudicando e homologando o processo em favor da empresa recorrida.

## FACE CARD

Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslinde do feito.

É o que, sereno, espera.

P. deferimento.

De Barueri à Araporã, 18 de janeiro de 2024.

ADRIANA Assinado de forma  
DE digital por  
ANDRADE:314557  
22880  
1455722880 Dados: 2024.01.18  
16:22:31 -03'00'

Adriana de Andrade - Procuradora  
RG n. 8.304.437-3-SSP-PR.  
CPF n. 314.557.228-80.



DECRETO Nº 5433/2024

DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e ainda,

Considerando os dispositivos legais previstos na Lei Complementar n. 057/2009 e alterações e no Decreto n. 3670/2019, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho dos servidores municipais da carreira;

Considerando que os servidores ora avaliados cumpre a exigência do interstício de 365 dias de efetivo exercício no cargo e;

Considerando o relatório final da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pelo decreto nº decreto 4664/2022.

DECRETA:

Art. 1º. – Fica homologada a avaliação de desempenho dos servidores relativo ao ano de 2023, conforme o plano de carreira (Lei Complementar n. 057/2009 e alterações)

Art. 2º. – O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 15 dias do mês de Janeiro de 2024.

Renata Cristina Silva Borges

Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

---

PODER EXECUTIVO

---

Ano: 07 / Edição:1484

Araporã – MG 19 de Janeiro de 2024.

**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**Edição e Publicação:**

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9505

**Edição:** Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)